



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015495-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravada RAQUEL GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16321

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015495-79.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: P. S. S. S. S. A.

AGRAVADO: R. G. S.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO STENDARD (B)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para autorizar procedimento médico de urgência, sob pena de multa diária, em razão de resistência à cobertura por parte do plano de saúde, com base na vigência de carência contratual.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão impõe-se verificar a legalidade da negativa de cobertura de procedimento médico urgente durante o período de carência contratual, à luz da legislação e jurisprudência aplicáveis.

III. Razões de Decidir.

A decisão de primeira instância foi acertada ao deferir a tutela de urgência, considerando-se a presença cumulativa dos requisitos legais, conforme entendimento do STJ.

A negativa de cobertura em situação de urgência é considerada abusiva, conforme Súmula n. 103 do E. TJSP, sendo a autorização do procedimento imprescindível diante do risco à saúde da beneficiária.

IV. Dispositivo

Nega-se provimento ao recurso.

Legislação Citada:

Lei nº 9.656/1998, art. 12, inciso V, alínea "c".

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2012577-05.2025.8.26.0000, Rel. Débora Brandão, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 28.01.2025.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 40 da ação de tutela provisória antecipada, abaixo parcialmente transcrita:

“Admissível, neste primeiro momento, como verídica, a alegada resistência à cobertura da referida cirurgia afigura-se indevida, cuidando-se, como parece, de procedimento contemplado pelo contrato de assistência à saúde. A par disso, reconhece-se presente o perigo de dano de incerta reparação que pode resultar da demora da prestação jurisdicional, pois o retardo do procedimento, qualificado como necessário ao tratamento de possível tumor intracraniano e prescrito em caráter de urgência, sujeita a autora a aparente risco de vida. Portanto, defiro o pedido de antecipação da tutela: determino à ré que autorize imediatamente a cobertura do procedimento, de acordo com a prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00. Cópia desta decisão, a ser instruída com cópias da petição inicial e do documento de fl 17, servirá de ofício para notificação da ré, incumbindo à autora o encaminhamento e a comprovação da entrega.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/13) aduzindo, em síntese, tratar-se de beneficiária em período de carência contratual, devendo-se observar a cobertura de urgência/emergência apenas nas 12 (doze) primeiras horas do atendimento, nos termos do art. 2º, da Resolução CONSU nº 13/98 da ANS e, alternativamente, ressalta a necessidade de observância do reembolso nos limites do contrato.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 37).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 42/48).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação de tutela provisória antecipada nº 1105915-78.2024.8.26.0002 ajuizada por R. G. S. em face de P. S. S. S. A., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que deferiu a tutela de urgência para determinar a autorização do procedimento médico, sob pena de multa diária de R\$20.000,00.

A decisão foi acertada.

De início, afasta-se o pedido de reembolso nos limites do contrato por não ter sido objeto da decisão agravada, configurando a sua análise supressão de instância.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser cumulativa, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, provável – não meramente hipotética – de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-

constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, a alegação deve apresentar contornos objetivos, devendo ser lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavaski, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

In casu, restou demonstrado que a agravada é beneficiária do plano de saúde na modalidade ambulatorial + hospitalar com obstetrícia (fls. 11/12 da origem) e ter havido a omissão na autorização dos procedimentos expansivo intracraniano indicados com urgência, em 27/11/2024, pelo médico neurocirurgião que a assiste em decorrência do diagnóstico de tumor de linhagem meningotelial (invasivo) (fl. 17 da origem).

Como é evidente, a autorização do procedimento se mostra imprescindível, tendo-se configurado o perigo de dano diante da situação urgente do quadro médico da beneficiária.

E o requisito da probabilidade do direito faz-se presente, consoante a Súmula n. 103, do TJSP:

“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso

período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.”

Veja-se decisão deste E. Tribunal em caso similar envolvendo a mesma agravante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde. Tutela de urgência concedida ao agravada para a realização de cirurgia, diante de fratura do médio distal direito. Irresignação da operadora do plano, sob alegação de que não há cobertura para o procedimento prescrito, ante ausência de cumprimento de período de carência de 180 dias. 1. Relatório médico que indica com clareza o quadro clínico do agravado e a urgência na realização de cirurgia. 2. Incidência da Súmula nº 103 do E. TJSP. 3. Recusa abusiva. 4. Carência que, nos termos da Lei nº 9.656/1998 não pode ser superior a 24 horas em caso de urgência. 5. Preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. 6. Operadora que, em caso de improcedência dos pedidos poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 7. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica do paciente. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012577-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro do Butantã - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (grifos destacados)

Por tais motivos, é de ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator